



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900352/2006-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.375 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de restituição realizado pela contribuinte no PER/DCOMP 03764.13542.220703.1.2.04-4829 (fls. 60-62) transmitida em 22/07/2003, informando um recolhimento a maior à título de COFINS na monta de R\$ 372.189,70 (trezentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta centavos) em razão de DARF quitada em 10/08/1998 para o período de apuração 31/07/1998, no montante de R\$ 393.817,45.

Em 03/05/2013 (fls. 65-66), a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório com n.º de Rastreamento: 050912481, para indeferir o pedido de restituição formulado, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido, *verbis*:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 372.189,70

Valor do crédito original reconhecido: 0,00

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Para conferência dos pagamentos localizados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP e suas utilizações, bem como dos demais elementos considerados na análise do direito creditório, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, manifestação de inconformidade (fls. 02-15) afirmando, em síntese:

- nulidade do despacho decisório diante a falta de intimação para prestar esclarecimentos ou a apresentar documentos, antes da emissão do despacho decisório, bem como porque não houve análise da documentação juntada (DARF fls. 58 e DCTF em fls. 49-57);

- nulidade diante da falta de fundamentação na decisão sobre a argumentação de que não há comprovação do pagamento a maior;

- o crédito objeto do pedido de restituição é legítimo, pois houve pagamento, via DARF, de IPI referente ao período de apuração de julho de 1998, mas, conforme demonstrado na DCTF, não há IPI a recolher em relação ao período em questão;

- o pedido de restituição foi formulado em julho/2003, dentro do prazo prescricional para restituição, nos termos do art. 165, I, CTN.

- houve homologação tácita da escrita fiscal da Recorrente, já que o pedido de restituição foi entregue no ano-calendário de 2003 e o prazo para que a Autoridade Fiscal questione os valores apurados pelo contribuinte é de 5 anos que, em 13/05/2013 (data da intimação da Recorrente do despacho decisório) já tinham transcorrido.

- também houve homologação tácita do pedido de restituição, nos termos dos artigos 74 da Lei n.º 9.430/96 e 150, §4º do Código Tributário Nacional;

Em 28/05/2014, a 12ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do acórdão 14-50.462 (fls. 90-94), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 22/07/2003

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do despacho decisório quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexistente suporte fático para pedido de restituição no bojo de PER/DCOMP

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo não se aplica a pedidos de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões de voto, a DRJ apresentou os fundamentos abaixo sintetizados:

- acerca das afirmações de nulidade, afirmou que o PAF não prevê qualquer intimação prévia ao contribuinte para ciência na fase procedimental, antes do lançamento ou antes de proferir decisão. Com a prolação do despacho decisório e intimação da contribuinte, instaura-se o processo administrativo;

- o débito de R\$ 393.817,45, relativo a IPI, período de apuração de 31/07/1998, referente à filial 0002, foi declarado pela contribuinte na DIPJ;

- não houve homologação tácita porque o art. 150, parágrafo 4º, do CTN e no art. 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/96, não se aplicam ao caso de restituição do indébito;

- a contribuinte declarou à Receita Federal, em sua DIPJ retificadora apresentada em outubro/2003, um saldo devedor de IPI de R\$ 394.033,99, que, excluída a compensação de R\$ 216,54, restou um débito de R\$ 393.817,45, exatamente o valor do recolhimento efetuado pela contribuinte;

- a interessada não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse que o valor de R\$ 393.817,45 declarado é inexistente, como, por exemplo, o Livro Registro de Apuração de IPI e os Livros de Entrada e Saída para comprovar a suposta inexistência do débito de IPI;

Inconformada da r. decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, seu Recurso Voluntário, que ora se analisa (fls. 99-115), repisando os argumentos de defesa inicial e para trazer as seguintes argumentações:

- a nulidade do despacho decisório diante da falta de análise dos documentos apresentados quando da apresentação do PER/DCOMP, além da falta de intimação da Recorrente para explicações ou apresentar outros documentos antes de proferir a decisão;

- o único fundamento utilizado pela DRJ para não dar provimento à manifestação de inconformidade foi o de que, supostamente, o débito de IPI teria sido declarado pela

Recorrente na DIPJ, sem analisar os documentos apresentados pela Recorrente, em especial, a DCTF;

- não havia valor a pagar de IPI em relação ao período de apuração julho/1998, conforme DCTF original e retificada, bastando um exame de tais declarações, na medida em que nenhum valor foi declarado a título de IPI, o que leva a conclusão inexorável de que no período nenhum valor era devido a esse título;

- o DARF recolhido em 10/08/1998 no valor de R\$ 393.817,45 não está vinculada a nenhum débito, gerando-se um crédito objeto deste pedido de restituição;

- entende por comprovado seu crédito diante da apresentação da DCTF zerada e do DARF quitando um débito não declarado;

- a DIPJ entregue em 1999, foi preenchida com erro, tem valor meramente informativo, não constitui confissão de dívida, não serve como prova de valor devido, incapaz de ser utilizada como fundamento decisório;

- de acordo com Art. 5º do Decreto-Lei 2124/84, apenas as informações declaradas pelo contribuinte em DCTF e tão somente declarada em alguns campos específicos ("saldo a pagar") tem a natureza de confissão de dívida;

- do confronto entre as informações constantes na DIPJ e em DCTF, prevalece a última, conforme normas editadas pela própria Receita Federal;

- quanto à homologação tácita, afirma que declarou em sua escrita fiscal, mais especificamente na DCTF entregue em 05/11/1998, que não há valores de IPI a serem pagos em relação ao período de apuração de julho de 1998. A Fiscalização, por sua vez, em nenhum momento autuou o contribuinte para questionar os valores declarados, sendo que já transcorreram mais de 5 anos da entrega da DCTF. Assim, resta homologada a constituição do crédito pela DCTF em razão do art. 150, § 4º, CTN.

Com a remessa dos autos ao E. CARF, a 1ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção proferiu a resolução nº 3301001.022 de fls. 136-141, para devolução dos à unidade de origem para intimar a Recorrente para apresentar o Livro de Apuração do IPI.

Após alguns pedidos de prorrogação de prazo, a Recorrente apresentou resposta à resolução, fls. 177-182, sem apresentar o livro requerido, afirmando que não foi possível encontra-lo.

Repisou os argumentos de seu recurso, no sentido de que a DCTF e a única declaração em que a fiscalização pode se pautar para verificar ou não a existência de débito de IPI no período, não sendo mais possível realizar fiscalização deste débito, pois já homologado tacitamente, nos termos do art. 150, § 4º, CTN;

Afirma ainda que já se passaram 20 anos do fato gerador e 12 desde o despacho decisório, Destaca-se, ainda, que à época o Livro de Apuração de IPI era 100% físico, o que dificulta a sua localização após tanto tempo transcorrido. **A pretensão de requerer a apresentação do Livro de Apuração, neste momento, com todo o respeito, equivale à**

abertura de uma nova fiscalização das informações apresentadas em DCTF apresentada em 1998, o que seria totalmente intempestivo e inadmissível.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade do despacho decisório, pois não há necessidade diligenciar ou intimar o contribuinte para trazer documentos ou explicações antes de proferir esta decisão inicial. Proferido o despacho, criou-se o obstáculo administrativo e o contribuinte pode iniciar o contencioso por meio de sua manifestação de inconformidade, onde exercerá plenamente o contraditório e sua ampla defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Também não há que se falar em homologação tácita em pedidos de restituição, pois o que se analisa é o crédito a se restituir e não uma compensação. Impossibilidade de aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. O prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo não se aplica a pedidos de restituição.

MÉRITO

Cinge a controvérsia na análise do crédito pleiteado pela Recorrente, na monta de R\$ 393.817,45 em razão de DARF quitada em 10/08/1998 para o período de apuração 31/07/1998. Afirma a Recorrente que neste período de apuração, seu saldo devedor de IPI era zero, entregando no prazo legal a DCTF com esta informação.

Desta feita, como entregou uma declaração informando que nada devia de IPI, mas que por equívoco emitiu um DARF e realizou um pagamento, automaticamente, surgiu um crédito decorrente deste pagamento indevido.

Sabe-se que a DCTF é o instrumento informativo para confissão de dívida e constituição do crédito tributário. Caso o contribuinte elabore e transmita uma DCTF com saldo zero de IPI a pagar, ou de qualquer outro valor, cabe ao Fisco analisar a escrita contábil e fiscal do contribuinte para, diante de eventuais diferenças, efetuar o lançamento de ofício nos termos do art. 149, II e seguintes CTN, dentro do prazo de cinco anos.

Argumento relevante é o trazido pela Recorrente no sentido de que o IPI é imposto sujeito ao lançamento por homologação e que, em razão da entrega da DCTF e do pagamento antecipado, passados 05 anos do fato gerador, ter-se-ia operado a homologação tácita deste lançamento, não havendo mais como o Fisco questionar ou analisar **o montante de débito** declarado, que foi igual a ZERO, restando este montante como consolidado, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

Todavia, o que se discute nos autos não é o montante de débito declarado, mas sim o montante de crédito requerido pelo contribuinte. Não se aplica ao crédito pleiteado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

A Recorrente apresentou uma declaração, confessando uma dívida de IPI igual à ZERO, mas pagou por guia DARF um montante de IPI de cerca de R\$ 395 mil. Em tese o contribuinte poderia alegar que este pagamento foi indevido, mas cabe a ele a prova do erro, pois o erro pode estar na própria DCTF, ao invés de estar no DARF, até porque consta uma informação em DIPJ de um débito de IPI em montante igual ao recolhido.

Nestes termos, mesmo com a DCTF original zerada, ou mesmo uma DCTF informando um valor, mas após é realizada uma retificação para zerar seu valor, é necessária a prova da liquidez e certeza do crédito para fins de reconhecimento do direito creditório. A DCTF, muito menos a DIPJ, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de provas idôneas, tais como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, como o livro de apuração do IPI, entradas e saídas, para demonstração do pagamento indevido e aferição do crédito.

Não se trata, repita-se, de uma nova fiscalização e auditoria do débito para lançar diferença de tributo, mas sim de apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170, CTN, que é passível de apuração pela fiscalização em razão o pleito do contribuinte.

É de total interesse da Recorrente, em casos de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito. Apenas apresentar DCTF sem nenhum suporte documental, como o livros contábeis, ou invocar a verdade material para afirmar que é dever da fiscalização analisar a documentação e conferir com a escrita fiscal não são suficientes para evidenciar a liquidez e certeza de seu crédito.

Ao menos o RAIPI deveria ter sido juntado pela Recorrente. É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

(Número do Processo 10880.674831/2009-54. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002-000.234) (grifos não constam do original)

Neste diapasão, é de se negar o direito creditório pleiteado

Conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator